



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

LEI N°. 1177, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2010.

"Cria o Serviço de Assistência Religiosa Hospitalar em todos os Hospitais Públicos do Município de Paulo Afonso."

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, faz saber, que foi sancionada na forma do § 1º do art. 49, da Lei Orgânica Municipal a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Serviço Voluntário de Assistência Religiosa Hospitalar em todos os Hospitais Públicos do Município de Paulo Afonso, objetivando o atendimento espiritual e religioso aos enfermos e seus familiares, assim como aos profissionais de saúde, respeitando, a sua vontade e os princípios dispostos no art. 5º, VI e VII da Constituição Federal.

Art. 2º - O Serviço Voluntário de Assistência Religiosa de que trata este Projeto de Lei só poderá ser exercida por ministros de culto religioso, observados os preceitos que seguem abaixo:

§ 1º - Além dos sacerdotes católicos e pastores evangélicos outros membros de associações religiosas, legalmente constituídas, quando apresentados pelas mesmas, poderão, eventualmente, dentro de suas limitações eclesiásticas, prestar serviços auxiliares de assistência religiosa, supervisionados por um ministro religioso, se habilitado por credencial.

§ 2º - A prestação de assistência religiosa será feita sem ônus para os cofres do Município visto que é um serviço voluntário.

§ 3º - É vedada a discriminação religiosa no momento do credenciamento dos ministros.

§ 4º - Os credenciados para as funções deverão necessariamente pertencer à instituição religiosa de reconhecida atuação na sociedade, com registro regular nos órgãos competentes.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

§ 5º- As entidades que desejarem prestar assistência religiosa nos hospitais deverão cadastrar-se mediante a apresentação de cópia autenticada de seus atos constitutivos, devidamente registrados.

§ 6º - O cartão de credenciamento, além da identificação pessoal, constará de foto recente e terá validade não superior a um ano.

§7º- O credenciamento dos ministros não gera nenhum vínculo dos credenciados com o Município.

Art. 3º O Serviço Voluntário de Assistência Religiosa será exercido a partir da assinatura de termo de adesão, celebrado entre o Hospital e o prestador do serviço.

§ 1º O candidato a prestar assistência religiosa, se evangélico, deverá apresentar, além da prova de formação teológica ou documentos equivalentes, título de evangelista ou pastor, carta de referência de denominações evangélicas formadas há mais de um ano e aval da Associação de Ministros Evangélicos do Município ou Associação de Igrejas.

§ 2º Professando o candidato outra religião, além da exigência de prova de formação teológica, a carta de referência será assinada por membro imediatamente superior de sua ordem religiosa.

§ 3º - Somente poderá ser expedida credencial mediante apresentação do termo de adesão, identificação, idoneidade e responsabilidade, subscrito pelo órgão competente da associação religiosa a que pertença o interessado.

Art. 4º Será de responsabilidade dos ministros responsáveis pela Assistência Religiosa:

I - coordenar o Serviço Voluntário de Assistência Religiosa, respondendo por ele junto à direção do Hospital;

II - fornecer relatórios à direção do Hospital, mensalmente ou sempre que solicitados pelo diretor;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

III - aprovar ou não a literatura religiosa impressa que for distribuída na unidade;

IV - distribuir e supervisionar as tarefas da equipe de visitantes; e

V - aprovar o acesso de visitantes religiosos eventuais à unidade, obedecendo os critérios estabelecidos no art. 6º desta lei e transmitindo-lhes as regras estabelecidas para o exercício da capelania voluntária eventual no Hospital.

Art. 5º O ministro responsável pela assistência religiosa formará a equipe de visitantes selecionados obedecendo os seguintes critérios:

I - entrevista pessoal para conhecer os motivos que levam o candidato a procurar o Serviço Voluntário de Assistência Religiosa;

II - recebimento da carta de referência da autoridade religiosa de que trata os §§ 1º e 2º do art. 3º desta lei; e

III - recebimento da documentação para registro na direção da unidade, sendo indispensáveis a Carteira de Identidade, CPF, duas fotos 3x4 recentes, comprovante de residência e carta de apresentação da entidade de origem.

Art. 6º As atividades de Assistência Religiosa serão realizadas respeitando-se o horário designado pela direção do hospital.

Parágrafo Único - A assistência religiosa poderá ser prestada fora dos horários normais de visitas e os ministros de culto religioso terão acesso às dependências dos hospitais, onde lhes será prestada toda a colaboração necessária ao desempenho de suas atribuições.

Art. 7º É vedado ao voluntário interferir nos procedimentos adotados para o tratamento dos enfermos, assim como oferecer qualquer tipo de alimento, medicação, objetos ou outros produtos, sem a prévia autorização da direção do Hospital.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

Art. 8º A equipe deverá trabalhar portando crachá fornecido pela direção do Hospital, devendo identificar-se sempre que solicitado.

Art. 9º O voluntário não poderá transitar pela unidade fora dos horários designados para o serviço, sob nenhum pretexto.

Art. 10 O voluntário que desobedecer a quaisquer dispositivos desta lei será suspenso de suas atividades, de imediato, por tempo a ser determinado, em consonância com a direção do Hospital.

Art. 11 A assistência religiosa só poderá ser ministrada se houver manifestação dos interessados nesse sentido, uma vez que nenhum enfermo, familiar ou profissional de saúde poderá ser obrigado a participar de atividades religiosas.

Parágrafo Único- Será destinado espaço físico adequado às práticas religiosas, com mobília neutra, de forma a possibilitar a celebração dos diversos cultos e que também possibilite ao ministro entrevistar voluntários, receber pessoas, realizar reuniões com a equipe e guardar material a ser utilizado em serviço.

Art. 12 O eventual desrespeito às faculdades e garantias da pessoa credenciada gera responsabilidade disciplinar imputável ao agente público que lhe der causa.

Art. 13 O Serviço Voluntário de Assistência Religiosa será constituído de ministro - titular e ministros-auxiliares, selecionados entre sacerdotes, ministros religiosos ou pastores, pertencentes a qualquer religião que não atente contra a moral, à disciplina, os costumes e às leis vigentes no país.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

Art. 14 Constituem, dentre outros, Serviços de Assistência Religiosa o Trabalho pastoral; as Leituras bíblicas e Estudos bíblicos; os Cânticos; o Aconselhamento pastoral; a Ministração da comunhão cristã - Santa Ceia; os Cultos com enfermos, familiares e servidores; a Programação especial em datas comemorativas; e as Palestras para servidores que voluntariamente manifestarem o desejo de estudar a Bíblia, gratuitamente.

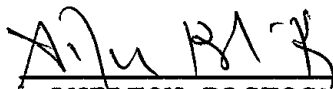
Art. 15 Serviço Voluntário de Assistência Religiosa é uma prestação de serviço de caráter voluntário, devendo o ministro reverter em benefício da mesma, toda e qualquer colaboração financeira eventualmente recebida para este fim. Para sua manutenção, a assistência religiosa, poderá receber ofertas voluntárias, doação e verbas liberadas pelas instituições.

Art. 16 O Serviço Voluntário de Assistência Religiosa não gera vínculo empregatício nem obrigações de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 17 Os casos omissos neste Projeto de Lei serão resolvidos por regulamentação.

Art. 18 Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, aos 25 dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e dez.


ANILTON BASTOS PEREIRA.
PREFEITO MUNICIPAL.

Publicado nesta data, mediante
afixação de cópia na portaria
desta PREFEITURA
EM 25/02/10.
GABINETE DO PREFEITO.
